



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 210 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/12/2012 (204ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3899/2010 AI N° 1/201012148
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SLC ALIMENTOS S/A
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, recurso Oficial conhecido e provido, afastada a nulidade declarada pelo julgador de 1ª Instância. Retorno dos autos à Instancia Monocrática para novo julgamento. Fundamentação legal: Art. 44 do Dec.25.711/99.
RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, referente ao período de dezembro/2008, infringindo o disposto nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, conforme o que diz o auto de infração, às fls. 2. Aplicando a penalidade elencada no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Na primeira instância o feito fiscal, às fls. 35/38, foi julgado **NULO**, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos o montante do ICMS que se alega devido, com fundamento no que preceitua o art. 33, XI; 53, § 2º, III do Decreto 25.468/1999.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 384/2012 fls. 43/44 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.45.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em análise dos documentos apresentados pela autuada, para realização de auditoria fiscal conforme Termo de Início de Fiscalização constante nos autos, e que, conforme descrito nas informações complementares ao Auto de Infração o contribuinte autuado esta submetido ao que rege o Dec. 29.560/2008.

Observa-se ainda que o agente do fisco fez constar nas informações complementares (fl. 04) a relação das Notas Fiscais sobre as quais entende o autuante, que não foi recolhido o ICMS Substituição Tributária previsto no Dec. 29.560/08, consta ainda nos autos copias das referidas Notas Fiscais bem como cópia do livro Registro de Entradas onde as mesmas estão devidamente escrituradas (fls. 13/20).

E que, segundo seu entendimento, o ICMS Substituição Tributária referente às Notas Fiscais em questão deveria ter sido recolhido com base no que preceitua o art. 2º do Dec. 29.560/2008.

Considerou ainda que os produtos constantes nas referidas Notas Fiscais referem-se a produtos da cesta básica com redução de carga para 7% e que, neste caso, o ICMS Substituição Tributária carga líquida prevista no Decreto retro mencionado seria de 6,80%, donde conclui-se que ao totalizar, as Notas Fiscais em questão, o montante de R\$ 148.461,00 ao se aplicar o percentual de carga

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/4

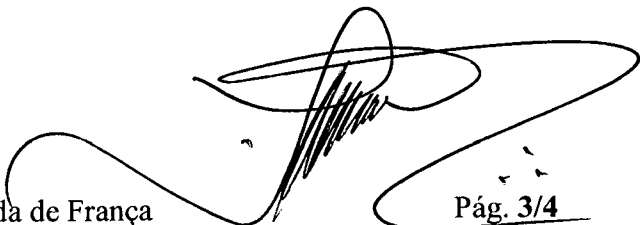
líquida de 6,80% chega-se ao montante R\$ 10.095,35 referente ao ICMS Substituição Tributária que se alega devido.

Assim, malgrado pareça, a primeira vista, não constar nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação, do acima exposto, conclui-se que o montante da autuação resta demonstrado nos autos.

Isto posto, conheço do recurso oficial, dar-lhe provimento, para não reconhecendo a nulidade declarada em 1ª Instância, **RETORNAR OS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Com fundamento na norma emanada do art. 44 do Dec.25.711/99.

É como voto.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



Pág. 3/4

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **SLC ALIMENTOS S/A**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para não acatando a decisão declaratória de nulidade, por falta de prova, proferida pela 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro